



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº	:	0255/2014-CRF Protocolo: 293324/2013-1
PAT Nº	:	2166/2013- 1ª URT
Recurso	:	Voluntário
Recorrente	:	Clínica Tirol S/C Ltda.-EPP
Advogado:		Gustavo Artur M. P. Lacerda Lima
Recorrido	:	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Relator	:	Luiz Teixeira Guimarães Junior

ACÓRDÃO Nº 0204/2015 – CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 0610890225. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO.

1. O contribuinte foi instado a pagar o tributo através de lançamento feito pela SUSCOMEX, antes que sucedesse qualquer prazo decadencial.
2. Afirmação de que a penalidade de multa aplicada se baseou em legislação revogada, isto é, no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, sem sequer apresentar qual o dispositivo revogador, caracteriza o caráter meramente protelatório da arguição.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Auto de infração julgado procedente. Manutenção da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 06 de outubro de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior

Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 2166/2013-1ª URT, depreende-se que a empresa acima epigrafada foi autuada pela seguinte infração: ter deixado de recolher o ICMS devido incidente na importação realizada através da Declaração de Importação nº 0610890225.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, incisos III e XIX, do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante da alínea “c”, inciso I, do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

Devidamente intimado, o contribuinte ofereceu impugnação ao auto de infração, aduzindo que houve decadência do título executivo fiscal, vez que o lançamento somente ocorreu em 17.12.2013, e o crédito tributário venceu em 17.09.2006. Ademais, suscitou a nulidade do auto de infração, vez que a penalidade de multa aplicada se baseou em legislação revogada, isto é, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Na sequência, asseverou que a impugnante está isenta de contribuir com o ICMS nas operações de importação, por não ser o natural contribuinte do imposto.

Ao oferecer contestação, o auditor salientou que a alegação de que o Decreto 13.640/97 teria sido revogado beira o absurdo, vez que o contribuinte, sequer, apresentou qual o dispositivo revogador.

Quanto à afirmação de que a multa aplicada no percentual de 100% também não possui amparo legal, da mesma forma esqueceu de apontar qual o dispositivo que alterou o aludido percentual.

Sobre a decadência, o autuante foi categórico em afastar tal alegação, pois o contribuinte foi instado a pagar o tributo através do lançamento feito pela SUSCOMEX antes de qualquer prazo decadencial. Ou seja, o auto de infração somente iniciou o procedimento de cobrança do lançamento já efetuado, onde o contribuinte teve a oportunidade de contradizer os valores já lançados ou a fundamentação legal utilizada no lançamento anteriormente realizado. Outrossim, a própria autuada, segundo o documento de fl. 17, reconheceu o débito, fato este que interrompe a decadência, segundo o art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional.

O julgador de primeiro grau julgou procedente o presente auto de infração, condenando a autuada no pagamento de multa no valor de R\$ 18.358,91, acrescido de R\$ 18.358,91 relativo ao ICMS, o que perfaz um montante de R\$ 36.358,82, por entender que o Decreto 13.640/97, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, ainda se encontra em pleno vigor.

Nesse contexto, ressaltou que o contribuinte tomou conhecimento de que a importação de um equipamento para a empresa teria como ônus o pagamento do ICMS; destarte, a autuada fez um requerimento de quitação do ICMS através da prestação de serviços de ultrassonografia ginecológica. Ocorre que, mesmo o contribuinte tendo sido notificado para apresentar uma planilha com valores individuais dos serviços e diagnósticos médicos, tal informação jamais foi prestada. Ou seja, a autuada não cumpriu com a parte do acordo proposto por ela mesma.

Salientou ainda que, em contato com o Ministério Público, o Promotor de Justiça informou que apesar de muito esforço, não conseguiu firmar qualquer acordo com a Clínica Tirol. Assim, concluiu que restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação.

Consta que a autuada não é reincidente na prática da infração acima mencionada, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (fl. 38).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 85), requer a juntada integral do processo administrativo nº 246.436/2011-4 e de cópia integral do inquérito civil nº 06.2012.0002147-9, a ser solicitada ao Ministério Público, cujo objetivo seria dirimir dúvidas quanto à ocorrência da decadência.

É o que importa relatar.

VOTO

De acordo com o anteriormente relatado, a recorrente, já bem qualificada nos autos, fora denunciada por ter deixado de recolher o ICMS devido incidente na importação realizada através da Declaração de Importação nº 0610890225.

Compulsando os autos, observa-se que embora a autuada tenha aduzido que houve decadência do título executivo fiscal, por entender que o lançamento somente ocorreu em 17.12.2013, e o fato gerador ocorrera em 17.09.2006, vislumbra-se que tal afirmação não encontra qualquer amparo, pois o contribuinte foi instado a pagar o tributo através do lançamento feito pela SUSCOMEX, em 25.10.2011(doc. de fls. 07), antes, portanto, que sucedesse qualquer prazo decadencial.

Nesse diapasão, percebe-se que o auto de infração somente iniciou o procedimento de cobrança do lançamento já efetuado, onde o contribuinte teve a oportunidade de contradizer os valores já lançados ou a fundamentação legal utilizada no lançamento anteriormente realizado, o que não ocorreu. Ademais, a própria autuada, ao propor pagar o imposto através da prestação de serviços, conforme se verifica no documento de fl. 17, reconheceu o débito, fato este suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário.

Aliás, a propositura de transação visando extinguir o crédito tributário, além de se constituir em reconhecimento tácito da obrigação contraída, igualmente à proposta de parcelamento, prevista na alínea “a”, do inciso II, do artigo 66 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, serve também para interromper o prazo prescricional, segundo disposto no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de que a penalidade de multa aplicada se baseou em legislação revogada, qual seja, o Regulamento do ICMS aprovado Decreto nº 13.640/97, observa-se que o contribuinte sequer apresentou qual o dispositivo revogador; portanto, não há o que se falar em revogação de norma quando essa encontra-se em pleno vigor, conforme pode-se facilmente verificar no site da Secretaria da Tributação. Constituindo-se destarte, a arguição da defesa em mero recurso protelatório, nos termos da alínea “b” do inciso IV, do artigo 85 do Regulamento de Procedimentos e de Processos Administrativo Tributário.

Diante do exposto, e considerando ainda tudo mais que do processo consta, VOTO, com base nos fundamentos acima apresentados, e em consonância com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, com escopo de manter incólume a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Sala Cons. Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 06 de outubro de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Relator